

**REPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/23/PE-DS SRP**



OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de óleos lubrificantes destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Ipaporanga, conforme especificações e quantidades máximas descritas abaixo.

1 – TEMPESTIVIDADE

Observada a tempestividade da Impugnação apresentada pela empresa DISTRILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 51.120.739/0001-78, considerando que a abertura da sessão de licitação tem previsão para 15/01/2024, portanto, dentro do prazo para apresentação de impugnação que seria 10/01/2024, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão, conforme item 19.1 do Edital.

2 – DA CONSIDERAÇÃO INICIAL

Inicialmente aduz a empresa impugnante fazer parte das demais fabricantes de derivados de petróleo, vejamos:

Ao analisar edital verifica-se que critério de julgamento informado MENOR PREÇO POR LOTE. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores. Sendo assim, esta interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, inegável que este critério limita competitividade do processo licitatório.

É imperioso advertir que o Pregão Eletrônico visa contratar óleos lubrificantes e aditivos para radiadores de veículos automotores, em pouca quantidade, de forma eventual e parcelada, para atender a frota de veículos pertencentes a administração de um município de aproximadamente 11 mil habitantes, o que supostamente não é vantajoso para os fabricantes desses produtos, tendo em vista que a sua atuação no mercado é o desenvolvimento do produto, certificação e homologação perante ao órgão regulamentador ANP, conforme resolução ANP nº 22 de 11/04/2014, além disso, os fabricantes visam uma margem de lucro maior e fornecem apenas em grande vulto para os seus distribuidores, ou seja, não trabalham como consumidor final.

Em breve análise ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa impugnante, observando as atividades econômicas vinculadas ao CNPJ, as quais são: **46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes**, não resta comprovado que a empresa DISTRILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA é de certo fabricante de derivados do petróleo, haja visto que o CNAE referente a essa atividade é 1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos de refino.

3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTES



Em seguida, a empresa impugnante fundamenta seu pedido trazendo algumas jurisprudências, vejamos:

[...]



"Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."

[...]

Ainda sobre assunto, vale ressaltar enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

[...]

"É obrigatória admissão da adjudicação por item não pode preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade." (Grifamos).

[...]

Reafirmando sua já consolidada jurisprudência, TCU indicou ser parcelamento regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

[...]

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, mera omissão de informações essenciais poderá ensejar nulidade do certame, como já deliberou TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Sobre o parcelamento do objeto da licitação, tanto os Doutrinadores quanto os Tribunais entendem que o instrumento convocatório deve justificar o parcelamento por itens e/ou lotes, e jamais unir objetos de natureza distinta vilipendiando a competitividade entre participantes, vejamos o inciso I, § 1º do art. 3º da lei 8.666:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção,

também previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 dispõe que somente pode abranger itens de natureza semelhante.

No que trata o Acórdão 3.009/2015 citado pela empresa impugnante, ocorre que o agente público não atentou os serviços distintos que foram agrupados em um mesmo item/lote, vejamos uma prévia para entendermos de fato o ocorrido e não se confundir com o mesmo edital elaborado por esta administração:



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FUNASA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2015. SERVIÇOS DE CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E PLOTAGEM. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER O PARCELAMENTO DO OBJETO. DEFICIÊNCIAS NAS ESTIMATIVAS DE PREÇO. FORTES INDÍCIOS DE SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTROS. MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO.

2. O certame teve como objeto o registro de preços para prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento instalação e configuração de equipamentos, reposição de peças, material de consumo, bem como assistência técnica, garantia *on site* e transferência de conhecimento, cujo contrato deveria ser celebrado pelo prazo de doze meses, prorrogáveis até o limite de 48 meses. O valor mensal estimado para contratação era de R\$ 2.968.649,98.

3. Sagrou-se vencedora a empresa Vênus World Comércio de Equipamentos e Material para Escritório, pelo valor mensal de R\$ 1.302.661,28. O resultado foi homologado em 10/2/2015.

4. Em 10/3/2015, por meio de despacho, comunicado na sessão plenária de 12/3/2015, e na linha do entendimento da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) à peça 12, conheci da representação e concedi a medida cautelar pleiteada, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão dos efeitos do certame para que a Funasa se abstinhasse de assinar o contrato, bem como de autorizar qualquer adesão à ata de registro de preços até que o Tribunal deliberasse sobre a matéria. Decidi, ainda, realizar a oitiva da Funasa para que, no prazo de quinze dias, se manifestasse a respeito dos fatos apontados na representação e também dos novos elementos verificados durante a instrução processual, concernente ao modelo de contratação e ao orçamento estimativo (peça 15, p. 7). Por fim, determinei a oitiva da empresa vencedora, Venus World Comércio de Equipamentos e Material para Escritório Ltda. EPP, para que se manifestasse sobre o aduzido, em atenção ao princípio do contraditório e considerando que o procedimento poderia vir a ser anulado.

[...]

9.4.1.3 inclusão em um único grupo, para adjudicação em conjunto, dos serviços de *outsourcing* de impressão e dos serviços de plotagem, sem a demonstração da vantagem dessa opção diante da perda de competição que ela acarreta, infringindo o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, e a Súmula TCU 247;

9.4.2. adjudicação de proposta com fortes indícios de sobrepreço e contrária à economicidade da contratação, em razão das deficiências na pesquisa de preços de referência realizada no âmbito da Funasa, que não considerou a economia de escala decorrente da quantidade de impressões/copias a serem contratadas, e pelo superdimensionamento do número de impressoras a serem disponibilizadas para atender a demanda da entidade, em infração ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993;

[...]

α
f



46. De acordo com os responsáveis, durante a realização do planejamento da contratação identificou-se que o serviço de plotagem seria contratado sob demanda. O quantitativo estimado da licitação elaborado pela equipe de planejamento valeu-se das intenções de registro de preços repassadas pelas Superintendências Estaduais. No entanto, não havia garantia mínima de contratação, ou seja, não era obrigatório o consumo em sua totalidade (peça 71, p. 9).

47. Em função disso e considerando a abrangência da contratação, que poderia atender todas as Superintendências Estaduais conforme sua necessidade, o serviço foi incluído no mesmo lote, apesar de o valor estimado ser expressivo (peça 71, p. 9). Afirmaram que, na fase de pesquisa de mercado, foram identificadas empresas capazes de fornecer os serviços de acordo com o objeto a ser contratado, razão pela qual a Fundação não identificou a necessidade de divisão do objeto em lotes (peça 71, p. 10).

48. Aduziram que não havia contratação anterior que pudesse servir como subsídio para validação das quantidades informadas pelas Superintendências. Outrossim, a equipe de planejamento teve dificuldades em obter cotação junto aos fornecedores, bem como em elaborar estudos de viabilidade econômica. Na ocasião, foram solicitadas propostas para sete fornecedores, sendo que apenas três responderam (peça 71, p. 10).

Análise

49. A principal alegação dos responsáveis para o agrupamento em um único lote é de que o serviço de plotagem seria para demandas eventuais, havendo risco de não serem ofertados lances para esse item, caso a licitação fosse separada.

50. Ora, se havia a possibilidade de que o referido serviço sequer fosse prestado ou adquirido, não poderia ter sido estimado com tamanho impacto no volume da contratação (45% do valor da contratação e mais de 7 milhões em doze meses). Esse fato demonstra que houve falta de levantamento/estudos acerca da real demanda das entidades da Funasa.

51. Conforme apontado na instrução anterior (peça 33, p. 5-6), nos documentos referentes à licitação em tela (planejamento, análise da viabilidade, estratégia da contratação, plano de sustentação, termo de referência – peça 26, p. 139-254 e peça 27, p. 3-48), não há nenhuma referência à decisão pela inclusão dos serviços de plotagem no mesmo grupo dos serviços de *outsourcing* de impressão. Não foram realizados estudos de viabilidade quanto ao não parcelamento do objeto, tendo-se limitado a Funasa a indicar o critério de julgamento das propostas: menor preço por grupo.

52. Além disso, segundo entendimento inserto na mesma instrução, a decisão de parcelar ou não o objeto deveria estar devidamente justificada nos autos, cabendo ao agente público, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

53. De acordo com o art. 14, § 2º, I, da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014, compete à equipe de planejamento da contratação avaliar a viabilidade de parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução.

54. Ressalte-se que a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula/TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória. @

55. Cumpre registrar que o serviço de plotagem pode ter impactado na economicidade da licitação, considerando a especialidade do serviço e a baixa competitividade J



observada, tanto no Preg o 27/2014, anulado pela Funasa (pe a 30), como no Preg o 1/2015, o que contraria o objetivo da licita o, que   ampliar a concorr ncia buscando, assim, a proposta mais vantajosa.

56. A situa o se agrava em fun o do volume estimado para a contrata o dos itens de plotagem (mais de R\$ 7 milh es em doze meses) os quais, segundo os respons veis, sequer tinham previs o concreta de serem contratados, e da possibilidade de ades o   ata de registro de pre os decorrente do certame at  o limite de cinco vezes do quantitativo contratado, por  rg os n o participantes, consoante o item 17.10 do edital (pe a 2, p. 25). Os riscos envolvidos na contrata o,   luz desses fatores, exigiam mais cautela do  rg o gerenciador quando da elabora o do or amento, do estudo de viabilidade e do planejamento da licita o.

57. O argumento de que a demanda dos itens de plotagem seria eventual, n o havendo garantia m nima de sua contrata o, al m de evidenciar falha relevante na quantifica o do or amento estimativo, o qual poderia gerar falsa expectativa de contrata o nos licitantes e distorcer ou inviabilizar a manuten o de suas propostas ao longo do certame, em fun o de n o se concretizar o vislumbrado ganho de escala, demonstra que a citada economia obtida com a proposta da V nus no certame em rela o ao pre o estimado, poderia n o se manter ao longo da execu o contratual.

58. Explica-se. De acordo com o item 22 da instru o   pe a 33 (grifado):
A Venus World, com proposta inicial id ntica   da VICMA, ofertou apenas um lance, com valor substancialmente inferior (cerca de 235%) ao or ado pela Funasa **em rela o aos itens referentes aos servi os de impress o por p gina e de plotagem** (itens 5-14). Os lances relativos   loca o de equipamentos mostraram-se praticamente inalterados em rela o aos valores estimados (itens 1-4).

59. Conforme a proposta da V nus (pe a 8), os descontos em rela o ao valor estimado pela Funasa (pe a 6) ocorreram da seguinte forma: itens 1 a 4, aluguel de impressoras, estimado mensal em R\$ 664.543,28 e proposta de R\$ 614.769,00 (desconto de 7,49%); itens 5 a 12, plotagem, estimado mensal em R\$ 2.077.116,00 e proposta de R\$ 591.500,00 (desconto de 71,52%); e itens 13 a 14, impress es por folha, estimado mensal em R\$ 226.990,70 e proposta de R\$ 96.392,28 (desconto de 57,53%). No total, a proposta vencedora do certame, da empresa V nus, apresentou um desconto de 56,12% em rela o ao estimado.

60. Nesse cen rio, se os servi os de plotagem n o tinham previs o de serem minimamente contratados ou o quantitativo de contrata o se mostrasse irris rio em rela o ao estimado pela Funasa, grande parte do desconto obtido no certame deixaria de existir, uma vez que   essa a parcela em que o desconto incidiu com maior signific ncia (71,52% em rela o ao estimado), e a licita o se revelaria potencialmente mais danosa ao er rio caso tivesse se concretizado.

61. Diante disso, prop e-se n o acolher os argumentos apresentados, uma vez que os respons veis n o trouxeram elementos que justificassem que o agrupamento em um  nico lote era economicamente mais vantajoso para a Funasa, ou seja, as justificativas oferecidas est o desprovidas de documenta o comprobat ria e an lises quanto aos impactos na economicidade e na competitividade da licita o.

(AC RD O TCU 3009/2015 - 3009/15 :: Jurisprud ncia::Ac rd o 3009/2015 (Federal::Legislativo::Tribunal de Contas da Uni o::Plen rio - Brasil) :: (lexml.gov.br))

Por esse motivo, demonstra-se uma disparidade entre a jurisprud ncia apresentada pela impugnante e o instrumento convocat rio impugnado, al m do mais, o edital deixa claro a justificativa para alocar os itens em lotes, vejamos:





1.3. Justificativa de Julgamento por Lote. A Administração deste Município, por intermédio de seu Pregoeiro busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas por seus Ordenadores, que é diretamente responsável pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

1.3.1. Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

1.3.2. Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição sempre atendendo ao dispositivo da Lei, em especial ao art. 48, incisos I e III, respectivamente, da Lei Complementar nº 123/06, com nova redação dada pela LC 147, de 07 de agosto de 2014 ao definir cotas para livre concorrência e participação exclusiva.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e logística, por consolidar as entregas a partir de lotes distintos, propiciando ainda, a possibilidade de tantos forem os proponentes, sentirem-se atraídos a fazer ofertas reduzindo os custos para o arremate dos lotes pretendidos, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de se fazer pedidos além do programado pela administração para armazenamento dos produtos.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, o que foi feito pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, onde podemos aferir que a natureza dos itens não é distinta, vejamos:

LOTE I

Item	Descrição	Unid	Qtd
1	Óleo 75w85, embalagem de 1l	Litro	60
2	Óleo 80w90, embalagem de 20l	Balde	14
3	Óleo de Freio DOT 3, embalagem de 500ml	UND	420
4	Óleo Hidráulico 10w ATF, embalagem de 1l	Litro	120
5	Óleo Hidráulico 10w20 ATF, embalagem de 1l	Litro	180
6	Óleo Lubrificante motor a Diesel 15w40, embalagem de 20l	Balde	16
7	Óleo Lubrificante Motor a Diesel 5w30, embalagem de 1l	Litro	480
8	Óleo Lubrificante motor flex 0w30, embalagem de 1l	Litro	80
9	Óleo Lubrificante Motor Flex 20w50, embalagem de 1l	Litro	538
10	Óleo Lubrificante Motor Flex 5w30, embalagem de 1l	Litro	2260
11	Óleo Mineral 20w50, motor 4t	Litro	80
12	Óleo SAE 75W	Litro	240
13	Óleo SAE 75w80	Litro	180
14	Óleo SAE 80w90, embalagem de 20l	Balde	12
15	Óleo SAE 90, embalagem de 1l	Litro	120
16	Óleo SAE 90, embalagem de 20l	Balde	6



LOTE II

Item	Descrição	Unid	Qtd
01	Agente Redutor de Resíduos, ARLA 32, embalagem de 20l	Galão	220
02	Óleo 85w140, embalagem de 20l	Balde	110
03	Óleo 85w90, embalagem de 1l	Litro	60
04	Óleo de Freio DOT 3, embalagem de 500ml	UND	220
05	Óleo de Freio DOT 4, embalagem de 500ml	UND	320
06	Óleo Hidráulico 10w ATF, embalagem de 1l	Litro	200
07	Óleo Hidráulico 10w20 ATF, embalagem de 1l	Litro	240
08	Óleo Hidráulico 68, embalagem de 20l	Galão	130
09	Óleo Lubrificante motor a Diesel 15w40, embalagem de 20l	Balde	400
10	Óleo Lubrificante Motor a Diesel 5w30, embalagem de 1l	Litro	400
11	Óleo Lubrificante Motor Flex, 20w50, embalagem de 1l	Litro	160
12	Óleo Lubrificante motor Flex, 5w30 embalagem de 1l	Litro	160
13	Óleo SAE 30, embalagem de 20l	Balde	120
14	Óleo SAE 75W	Litro	100
15	Óleo SAE 75w85	Litro	100
16	Óleo SAE 80w90, embalagem de 20l	Balde	30
17	Graxa Azul para Lubrificação - 1kg	Kg	190

LOTE III

Item	Descrição	Unid	Qtd
01	Graxa Azul para Lubrificação - 20kg	Balde	128
02	Graxa Azul para Rolamento - 1kg	Kg	196
03	Graxa Branca Spray - 300ml	Unid	198
04	Aditivo para Conservação do Radiador, embalagem de 1l	Litro	660

LOTE IV (EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI)

Item	Descrição	Unid	Qtd
01	Aditivo para Limpeza do Radiador, embalagem de 1l	Litro	430
02	Água Desmineralizada para Radiador, embalagem de 1l	Litro	6860
03	Óleo hidráulico SAE 50, balde de 20L	Litro	24

LOTE V (EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI)

Item	Descrição	Unid	Qtd
01	Óleo SAE 90, embalagem de 20l	Balde	70

Concluimos que a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da economicidade alcançada pela melhor logística, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que a verificação, gerenciamento e fiscalização dos contratos permanece todo o tempo a cargo de um mesmo fiscal.

Ao exposto, ressalta-se que o agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Ademais, o grande número de itens licitados no presente pregão e a pouca expressividade no valor de cada item tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecutável para os possíveis contratados.

Ainda Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica



questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata.

Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por agrupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”.

Por fim, a impugnante aduz que o agrupamento dos itens em lotes implica na participação de alguns interessados, todavia, não apontou qual lote a mesma estava impedida ou que seria prejudicada em caso de uma possível oferta arrematada, restando insuficiente seus argumentos na tentativa de uma reforma editalícia por parte desta administração. Dessa forma, a justificativa e o Termo de Referência comprovam um melhor aproveitamento no gerenciamento contatual, deixa mais atrativo à participação de mais interessados além de prevenir futuros atrasos na entrega do objeto licitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa DISTRILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 51.120.739/0001-78, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente nas questões técnicas constantes no Termo de Referência e Instrumento Convocatório, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 15 de janeiro de 2024, às 09 horas (horário de Brasília) para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico supracitado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema da Bolsa Nacional de Compras – BNC, Tribunal de Contas do Estado – TCE na aba municípios e no sítio eletrônico do Município de Ipaporanga Estado do Ceará para conhecimento dos interessados.

Ipaporanga-CE, 12 de janeiro de 2024.




PAULO RENATO BARBOSA DE SOUSA
Pregoeiro